

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 017.583/2016-0 [Aposos: TC 008.181/2017-9, TC 025.031/2016-3]

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wlademir João Tadei (205.117.528-49); Élido Bonomo (621.505.707-00)

Representação legal: Leandro Coelho Conceição (OAB/DF 30.328) e outros, representando Conselho Federal de Fonoaudiologia e Conselho Federal de Nutricionistas

SUMÁRIO: MONITORAMENTO COMPLEMENTAR. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO 96/2016-TCU-PLENÁRIO E 9.4 DO ACÓRDÃO 2513/2016-TCU-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO DO ITEM 9.4

POR 7 CONSELHOS FEDERAIS. NÃO CUMPRIMENTO POR 1
CONSELHO FEDERAL. AUDIÊNCIA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, o relatório da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex-RS (peça 67):

“1.1 – Deliberação

1. Trata-se de monitoramento complementar ao primeiro monitoramento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P, Sessão de 27/1/2016, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, (peça 2) no âmbito de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação LAI (Lei 12.527/2011), conforme determinado pelo item 9.6 do mesmo Acórdão. O item 9.3 do Acórdão 96/2016-P monitorado tinha a seguinte redação:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

...

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

...

2. O primeiro monitoramento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P resultou na prolação do ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário, Sessão de 28/9/2016, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, com a seguinte redação (peça 71):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP), das determinações constantes do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações:

9.1.1. constante do item 9.2 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário por todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.1.2. constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de

Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 149.1 do relatório da unidade instrutiva);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; e Conselho Federal de Química (itens 26-33 do voto) ;

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Museologia; e Conselho Federal de Estatística (itens 20-21 do voto);

9.4. determinar aos conselhos federais abaixo relacionados que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem plano de ação articulado com seus conselhos regionais, para o cumprimento do item 9.1. do acórdão 96/2016- Plenário:

9.4.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional: não apresentou plano de ação e não apresentou a justificativa necessária (itens 84 e 85 do relatório);

9.4.2. Conselho Federal de Estatística: apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do acórdão 96/2016- TCU - Plenário (itens 77-80 do relatório);

9.4.3. Conselho Federal de Biologia (itens 33-37 do relatório da unidade instrutiva), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Química (itens 122-128 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 relatório unidade instrutiva): enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus conselhos regionais;

9.4.4. Conselho Federal de Museologia: entregou o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (itens 99-102 do relatório da unidade instrutiva);

9.5. prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelo Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 do relatório unidade instrutiva), alertando-o que a contagem iniciar-se-á a partir do término do prazo originalmente fixado para cumprimento do acórdão;

9.6. prorrogar por mais 180 dias, contados a partir do término do prazo originalmente fixado, para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (itens 15-25) e pelo Conselho Federal de Enfermagem (itens 61-66 do relatório unidade instrutiva);

9.7. enviar cópia desta deliberação a todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.8. dar ciência aos conselhos mencionados no item 9.4 de que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do RI/TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do referido dispositivo regulamentar;

9.9. restituir os presentes autos à Secex-RS, para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016- Plenário.

3. Diante das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P e dos itens 9.4 e 9.9 do ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário, efetua-se, então este monitoramento complementar.

4. Os conselhos que permaneceram com pendência na apresentação do plano de ação foram comunicados do referido Acórdão, conforme tabela abaixo.

1.2 - Dos prazos adicionais para apresentação do Plano de Ação (PA)

5. O ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário, em seu item 9.4 determinou aos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional a apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais, no prazo de 30 dias: Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Economistas Domésticos, Conselho Federal de Estatística, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Museologia e Conselho Federal de Química. O mesmo Acórdão 2513 prorrogou por mais 90 dias o prazo para cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96 para o Conselho Federal de Economistas Domésticos e por mais 180 o prazo do cumprimento do mesmo item para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e para o Conselho Federal de Enfermagem. O Conselho Federal de Economia deixou de constar nas determinações do Acórdão 2513/2016-P, embora tenha sido verificado que não apresentou PA.

6. As comunicações foram efetuadas conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Controle dos ARs

Conselho	Ofício	Ofício_data	Of_peça	AR_data	AR_peça
Conselho Federal de Biologia	2098	06/12/2016	92	16/12/2016	116
Conselho Federal de Economia	2015	06/12/2016	98	16/12/2016	118
Conselho Federal de Economistas Domésticos	2100	06/12/2016	94	16/12/2016	121
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia	2099	06/12/2016	93	16/12/2016	113
Conselho Federal de Estatística	2121	06/12/2016	101	20/12/2016	131
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional	2102	06/12/2016	96	16/12/2016	119
Conselho Federal de Museologia	2104	06/12/2016	97	20/12/2016	117
Conselho Federal de Química	2101	06/12/2016	95	16/12/2016	120

7. Posteriormente, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia solicitou dilação do prazo de entrega do PA por mais 90 dias, além do prazo fixado (peça 147), o que lhe foi concedido por meio do ACÓRDÃO Nº 165/2017 - TCU – P, Sessão de 8/2/2017 (peça 152). Assim o prazo para entrega do PA do CONFEA ficou até 16/4/2017.

8. Esse mesmo ACÓRDÃO Nº 165/2017 - TCU – Plenário prorrogou, a pedido dos Conselhos, o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96 /2016-P para os seguintes Conselhos Federais e da seguinte forma:

8.1 Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) – 180 dias, até 1/03/2017

8.2 Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) – até 20/2/2017

8.3 Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) – 180 dias, até 2/3/2017

8.4 Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) – 180 dias, até 1/03/2017.

2 – ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

9. Abaixo, analisa-se o plano de ação apresentado pelos Conselhos Federais, após o ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário.

Conselho Federal de Biologia - CFBio

10. O CFBio apresentou o Ofício CFBio 02/2017, de 10/01/2017, encaminhando plano de ação conjunto do sistema CFBio-CRBio, extrato da Ata da 91ª Reunião Conjunta da Diretoria do CFBio com Presidentes dos CRBios e Portarias do CFBio e dos CRBios (peça 176). Informa que foram adotadas as medidas previstas nos itens 9.4 e 9.4.3 do Acórdão 96/2016 –P.

11. O plano de ação apresentado declara que: houve reunião entre o Presidente do CFBio e os Presidentes dos oito CRBio, em 4/01/2017; foi editada a Portaria CFBio 209/2016, de 13/10/2016, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do sistema; foram criadas comissões de transparência no Conselho Federal e nos Regionais. As ações implementadas foram: construção do planejamento estratégico do sistema CFBio/CRBio e adequação do sistema informatizado à LAI, de forma articulada e uniforme com os demais conselhos regionais (prazos de implementações, respectivamente, 90 e 180 dias).

12. Do exposto, conclui-se que o PA apresentado pelo CFBio se revela articulado com os demais Conselhos Regionais vinculados: é coordenado pelo Conselho Federal, é consolidado em um único documento, estabelece bases de atuação comuns, mediante a implementação de procedimentos ordenados e sistêmicos, detalha os responsáveis em cada Conselho e os prazos de implementação.

13. O CFBio encaminha, ainda, em 9/03/2017, os objetivos estratégicos e indicadores do sistema CFBio-CRBIO (peças 167, 168), e, em 14/6/2017, a Portaria que designou responsável para assegurar o cumprimento da LAI (peça 197).

Conselho Federal de Economia – COFECON

14. O COFECON encaminha o Ofício 779/2016, de 29/9/2016, contendo a Portaria 41/2016, que aprovou o plano de ação para o cumprimento da LAI no âmbito do COFECON-CORECON (peça 140). O PA apresentado informa que as ações de aplicação da LAI e atendimento ao Acórdão 96/2016 – P terão o prazo de 180 dias para sua conclusão no sistema (peça 140, p. 10). Os documentos apresentados permitem inferir que houve articulação na elaboração de plano de ação conjunto no sistema COFECON-CORECON.

Conselho Federal de Economistas Domésticos - CFED

15. O CFED informa que até a década de 90 eram ofertados 10 cursos de nível superior em Economia Doméstica e que no decorrer dos anos as escolas e universidades foram encerrando seus cursos, sendo que atualmente não há oferta de cursos de Economia Doméstica em nenhuma instituição de ensino. Os últimos cursos encerraram em 2016 e, sendo assim, não existe perspectiva de novos registros, novas arrecadações, além de ser a inadimplência elevada. Atualmente existem 1452 inscritos no país, sendo 833 registros inadimplentes e 244 registros cancelado. As receitas provem de 470 registros adimplentes. Os Conselhos Federal e os Regionais I e II funcionam com a dedicação de profissionais voluntários, sendo que apenas o Conselho Regional III conta com um profissional, além de profissionais voluntários. Por fim, solicita prorrogação do prazo para apresentação do PA até 31/3/2017 (Ofício 001 CFED/ 2017, de 7/3/2017, peça 166).

16. Mediante o Ofício CFED 003/ 2017, de 14/3/2017, o CFED declara que a empresa WebPixel foi selecionada por meio de carta convite para a construção da página da transparência, a qual será replicada aos Conselhos Regionais para as atividades de implantação e implementação do sistema eletrônico de acesso à informação contendo as mesmas informações em nível regional, com a assessoria da WebPixel, a fim de atender o disposto nos regulamentos da Lei de Acesso à Informação. A última etapa de implantação da página – validação sistema eletrônico CFED/CRED's está prevista para setembro de 2017 (peça 170).

17. Diante da documentação apresentada, considera-se que o CFED apresentou PA articulado com seus conselhos regionais vinculados, atendendo a determinação contida no item 9.4 do ACÓRDÃO Nº 2513/2016 – TCU – Plenário.

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

18. Conforme acima mencionado, o CONFEA solicitou, em 6/1/2017, dilação do prazo originalmente assinado, por 90 (noventa) dias adicionais, para que fosse possível a apresentação de um plano de ação mais consistente, o que lhe foi concedido (peça 147 e 152).

19. Em 7/4/2017, o CONFEA apresentou documentação (peças 187-196). Destacamos, a seguir os pontos considerados relevantes nas mais de 1000 páginas apresentadas.

20. O CONFEA informa que, para atendimento das recomendações do TCU foi instituída comissão responsável pela elaboração de regulamento e de plano de ação articulado com os Creas para a implantação da LAI no Sistema Confea/Crea (Portaria AD nº-016/2017). Nesse sentido, o plano de ação articulado foi elaborado pelo Confea a partir das informações apresentadas pelos Creas, contemplando orientações para que todos os Conselhos que integram o Sistema Confea/Crea, além de atender às exigências do TCU, possam efetivamente uniformizar seus procedimentos, bem como padronizar os ambientes e informações da seção "Transparência" nos respectivos portais na Internet, de modo a unificar a identidade do Sistema para a sociedade (peça 187).

21. Encaminha Manual para Aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) do Sistema Confea/Crea, que apresenta como apêndices as Guias de Transparência Ativa e de Transparência Passiva, bem como o Plano de Ação para Aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Sistema Confea/Crea.

22. Encaminha também cópia integral dos processos administrativos CF-nº 0591/2016 e CF-nº 0294/2017, nos quais foram tratados esses assuntos, inclusive as tratativas com os Conselhos Regionais para a elaboração dos documentos (peças 188-196).

23. O plano estabelece que suas ações sejam implantadas no prazo máximo de 90 dias contados da aprovação do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação do Sistema Confea/Crea pelo Plenário do Confea (peça 187, p. 5).

24. E, referente à transparência ativa, prevê, a partir de julho de 2017, a geração de relatórios relativos à publicação e atualização de conteúdos no Portal da Transparência. Quanto à transparência passiva, prevê, a partir de julho/2017, a geração de relatórios relativos à tramitação e resposta dos pedidos de acesso à informação no Portal da Transparência (peça 187, p. 8).

25. Inclui o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação do Sistema Confea/Crea, o qual dispõe que o Acórdão no 96/2016 - TCU – Plenário, aplica-se subsidiariamente ao Manual (peça 187, p. 9-74).

26. Na peça 188, destacam-se os seguintes pontos:

26.1 Súmula da reunião da Gerência de Planejamento e Gestão onde consta: “Da análise da documentação, foi possível observar que as conclusões do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a falta de articulação do Confea e dos Creas estão corretas. Apesar de ações para a padronização de procedimentos terem sido realizadas não consta dos processos analisados informação acerca de ações voltadas para sua implantação integrada” (p. 7);

26.2 Relativamente ao e-SIC, em 14 de agosto de 2014, por meio do Ofício nº 3154, o Confea assinou Termo de Adesão e Compromisso ao Programa Brasil Transparente por meio do qual adotou o sistema desenvolvido pela Controladoria Geral da União (CGU), tendo em vista a possibilidade de sua adaptação às organizações do Sistema Confea/Crea. Contudo, em que pese a assinatura do termo e a instalação do sistema, o e-SIC não foi implantado, tendo sido mantido em uso até o momento o sistema eletrônico desenvolvido em 2012 (p. 10);

26.3 Portaria AD-nº 216, de 14 de junho de 2012: Constitui comissão, a ser composta por empregados das seguintes unidades do Confea: Gestão Documental, GPG, PROJ e ACOM, que

elaborará cartilha no sentido de uniformizar os procedimentos a serem adotados à luz da nova legislação, e dá outras providências (p.49);

26.4 Portaria AD-nº 311, de 06 de agosto de 2012: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das informações solicitadas pela Assessoria de Comunicação (Acom), a fim de atendimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (p. 54);

26.5 Parecer nº: 242/2012 – PROJ: Grupo de Trabalho para a Implantação da LAI – dispõe sobre a publicação de diárias e remuneração;

26.6 Portaria AD-nº466, de 19 de novembro de 2012: Cria o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, abrangido pelo Setor de Documentação e designa a chefe do Setor para exercer as atribuições estabelecidas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011, além de dar outras providências (p. 64);

26.7 Relatório Final da Comissão responsável pela uniformização dos procedimentos a serem adotados à luz da nova legislação - Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 (p. 95);

26.8 Decisão CD-029/2013 - Aprova o Relatório Final da Comissão responsável pela uniformização dos procedimentos a serem adotados à luz da nova legislação - Lei de Acesso à Informação - LAI - Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012;

26.9 Portaria-AD nº 143, de 20 de abril de 2016 - de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (p. 158).

27. Na peça 189, destacam-se:

27.1 Ofício CONFEA 1235, 9/5/2016 - Resposta ao Ofício 0102/2016-TCU/SECEX-RS (p. 19);

27.2 Informação 2/2017 – SIS sobre a implantação da LAI no CONFEA (p. 41);

27.3 Ausência de manifestação do Crea-RR no plano de ação (p. 71);

27.4 Quadro da situação dos Creas, em 26/1/2017 (p.75);

27.5 Quadro de responsáveis pelo monitoramento da LAI no sistema CONFEA/Creas (p. 79);

28. Na peça 190, temos:

28.1 Processo CONFEA 294/2017 – uniformização de procedimentos e proposição de PA para aplicação LAI no CONFEA/CREA (p.18);

28.2 Portaria AD Nº 016 de 23 de Janeiro de 2017, constitui a comissão responsável pela elaboração de regulamento e de plano de ação articulado com os Creas para implantação da Lei de Acesso à Informação (LAI) no Sistema Confea/Crea e define suas atribuições (p. 20);

28.3 Msg eletrônica Crea-MG sobre a utilização do Implanta (p. 92);

28.4 Observação do Crea-SP, que considera prazos PA exequíveis (p. 108);

28.5 Sistematização das contribuições dos Creas (p. 111);

29. Na peça 191, destaca-se:

29.1 Folha de votação da reunião ordinária do colégio de presidentes do sistema CONFEA-Crea, aprovando o PA e manual de procedimentos para aplicação da LAI, em 20-21/2/2017 (p. 50);

29.2 Lista contatos dos responsáveis pela LAI no sistema (p. 126);

30. Nas peças 192, 193, 194 e 195 encontram-se os PAs dos Creas.

31. E, na peça 195, p. 9, encontramos o cronograma de implementação da LAI no sistema.

32. Ainda, na peça 195, p. 15, temos a proposta comercial da Implanta Informática para fornecimento de solução para gestão do Portal da Transparência com E-Sic.

33. E na peça 196, temos mais PAs dos Creas e ofício do Crea/SP ao CONFEA referente a LAI.

34. Diante da abundância de documentação comprobatória, temos que o CONFEA logrou demonstrar a elaboração de plano de ação articulado com os Creas vinculados para implementação da LAI.

Conselho Federal de Estatística - CONFE

35. O CONFE apresenta documento de 50 páginas, sendo que as quatro últimas páginas é que tratam, de fato, do Acórdão 96/2016-P. E o que é apresentado não é o plano de ação do Conselho Federal articulado com os regionais (item 9.3 do Acórdão), mas a situação de cumprimento ou não do conjunto de determinações do Acórdão 96/2016-P, não existindo referência a qual Conselho (federal ou regional) se refere (peça 151, p. 46-50). Diante do exposto, não é possível afirmar-se que tenha havido articulação do CONFE com os demais CONREs, mas há um indício de que possa ter havido. Assim, no próximo monitoramento será averiguada a veracidade das informações prestadas pelo CONFE quanto ao cumprimento da LAI.

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

36. O COFFITO apresenta documentação comprobatória da articulação com seus Conselhos Regionais vinculados para elaboração do PA (peça 179). Nessa documentação consta:

36.1 quadro resumo das ações realizadas (peça 179, p. 3);

36.2 termo de referência para contratação para todos os integrantes do sistema COFFITO-CREFITOs de sistema de divulgação em sítio eletrônico das informações exigidas pela Lei de Acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011), nos termos do acórdão nº 96/2016, do Tribunal de Contas da União (peça 179, p. 13-18);

36.3 termo de anuência, subscrito por todos os representantes dos CREFITOs, onde há concordância com as medidas administrativas a serem adotadas pelo COFFITO para a contratação, de forma conjunta, de empresa para implementar e/ou atualizar as informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência, respectivamente do COFFITO e de cada um dos CREFITOs (peça 179, p. 21-28);

36.4 edital do pregão para contratação de empresa de sistema informatizado (peça 179, p. 31-77);

36.5 contrato entre o COFFITO e a empresa IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA para implantação do software de divulgação das informações exigidas pela LAI (peça 179, p. 78-88).

37. Solicita, por último, o prazo até março de 2017 para cumprimento de todas as fases de implementação de seu sistema de transparência.

38. Considera-se cumprida a determinação pelo COFFITO, sendo desnecessário apreciar o pedido de prorrogação de prazo, face ao decurso do prazo.

Conselho Federal de Museologia – COFEM

39. O COFEM não apresentou resposta ao Ofício 2104/2016- (AR a peça 117).

TCU-SECEX-RS

40. Diante da omissão em atender à diligência do TCU, mas, considerando a aparente confusão que pode estar existindo entre as gestões conselho federal x conselho regional, será proposta audiência do responsável pelo COFEM para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do item 9.4.4 do Acórdão 2513/2016 (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais), alertando-o, expressamente, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá resultar na aplicação da multa, com fulcro no art. 58, VII, da Lei 8.443/92.

Conselho Federal de Química - CFQ

41. O CFQ apresenta documentação comprovante da articulação com seus conselhos regionais vinculados para elaboração do PA (peça 180). Destacamos:

41.1 Descrição das fases de implementação dos procedimentos para atendimento à LAI, do CFQ e dos CRQs, consistindo na aquisição de sistema para consulta externa de dados do Conselho, implantação dos sistema e alimentação do sistema (peça 180, p. 5-28);

41.2 Proposta comercial da Implanta Informática para implantação de sistema que atenda a LAI no CFQ e CRQs (peça 180, p. 37-44);

41.3 Troca de correspondência entre os diversos conselhos com informações quanto ao cumprimento do Acórdão 96/2016-P (peça 180, p. 45-127).

42. Do exposto, tem-se como comprovada a elaboração de PA articulado no âmbito do sistema CFQ-CRQs para cumprimento do Acórdão 96/2016-P.

Outras situações

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS

43. O CFESS solicita prorrogação de prazo por mais 180 dias para cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P (peça 198). Alega que está cadastrado no SIASG e o edital de pregão a fim de contratar empresa especializada de TI para o portal da transparência está finalizado, tendo convidado os Conselhos Regionais para participarem da licitação, objetivando atender todo o sistema. Justifica que os Conselhos Regionais são pequenas unidades administrativas e com a mudança na gestão 2017/2020 os processos não caminharam na velocidade prevista.

44. Considera-se dispensável a essa prorrogação, pois após o ACÓRDÃO Nº 165/2017 - TCU – Plenário, já houve a prorrogação do prazo para cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P para o CFESS até 20/2/2017. E o novo prazo pretendido estender-se-ia até 20/8/2017, quando estará sendo realizado o segundo monitoramento ao Acórdão 96/2016-P.

Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (CFOMB)

45. Foi autuado o processo de Representação TC-034.391/2016-9 para verificar o cumprimento da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo Conselho Federal (CFOMB) e pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil (CROMB). Atualmente, referido processo encontra-se em etapa instrutória nesta UT, após aplicação de questionário estruturado ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (CFOMB) e aos Conselhos Regionais da OMB do Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

3 - CONCLUSÃO

46. Inicialmente, cabe repisar que a análise empreendida neste monitoramento complementar limitou-se à verificação dos PAs encaminhados por 8 Conselhos Federais, pois o Acórdão 2513/2016-P determinou o envio de apenas um PA articulado (pelo Conselho Federal) por sistema de profissão regulamentada.

47. A situação do item 9.4 do Acórdão 2513/2016-P, no presente momento é a seguinte (item 9.4 – envio de plano de ação articulado para o sistema de conselhos):

47.1 Conselhos Federais de Fiscalização Profissional que apresentaram plano de ação articulado com seus conselhos regionais para cumprimento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P: Conselho Federal de Biologia – CFBio, Conselho Federal de Economia – COFECON, Conselho Federal de Economistas Domésticos – CFED, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Conselho Federal de Estatística – CONFE, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, Conselho Federal de Química – CFQ.

47.2 Conselho Federal que deixou de apresentar PA articulado com seus conselhos regionais: Conselho Federal de Museologia – COFEM.

48. Considerando que o Conselho Federal de Museologia deixou de entregar o plano de ação articulado com seus conselhos regionais (item 39-40);

49. Considerando que no primeiro monitoramento do item 9.3 do Acórdão 96/2016-P, o COFEM havia entregue o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (peça 67, itens 99-102 do relatório da unidade instrutiva);

50. Considerando a omissão em atender à diligência do TCU, e a aparente confusão que pode estar existindo entre as gestões Conselho Federal de Museologia x Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, será proposta audiência do responsável pelo COFEM para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do item 9.4.4 do Acórdão 2513/2016 (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais), alertando-o, expressamente, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá resultar na aplicação da multa, com fulcro no art. 58, VII, da Lei 8.443/92.

51. Considerando, ainda, a solicitação de prorrogação de prazo pelo CFESS para que o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P seja até 20/8/2017, quando estará sendo realizado o segundo monitoramento ao Acórdão 96/2016-P.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, com fulcro no art. 11 da LOTCU, c/c art. 250, IV, do RITCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1 Considerar cumprido o item 9.4 do Acórdão 2513/2016-P pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais): Conselho Federal de Biologia – CFBio, Conselho Federal de Economia – COFECON, Conselho Federal de Economistas Domésticos – CFED, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Conselho Federal de Estatística – CONFE, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, Conselho Federal de Química – CFQ;

52.2 Considerar não cumprido o item 9.4 do Acórdão 2513/2016-P pelo seguinte Conselho Federal de Fiscalização Profissional Conselho: Conselho Federal de Museologia – COFEM;

52.3 Realizar audiência do responsável pelo COFEM para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do item 9.4.4 do Acórdão 2513/2016 (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais), alertando-o, expressamente, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá resultar na aplicação da multa, com fulcro no art. 58, VII, da Lei 8.443/92;

52.4 Deixar de conceder a prorrogação de prazo pretendida pelo CFESS para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, ante o decurso de prazo desde a solicitação;

52.5 Enviar cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser prolatado a todos os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional;

52.6 Restituir os presentes autos à Secex-RS, após a adoção das medidas acima e para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016-P.”

É o Relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de monitoramento complementar da determinação constante do item 9.3. do acórdão 96/2016-TCU-Plenário (TC-014.856/2015-8), que resultou de auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional (CFP).

2. Submeto este processo à apreciação deste Colegiado em razão da importância e abrangência do trabalho, que envolveu 535 conselhos, federais e regionais.

3. O primeiro monitoramento realizado no âmbito destes autos verificou o cumprimento das determinações referentes aos itens 9.2. e 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, qual seja:

“9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;”

4. Como resultado desse monitoramento, foi prolatado o acórdão 2513/2016-TCU-Plenário, conforme trechos abaixo reproduzidos:

“9.1. considerar cumpridas as determinações:

9.1.1. constante do item 9.2 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário por todos os conselhos federais de fiscalização de profissão regulamentada;

9.1.2. constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Psicologia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (item 149.1 do relatório da unidade instrutiva);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos federais: Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; e Conselho Federal de Química (itens 26-33 do voto) ;

9.3. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 96/2016-Plenário pelos seguintes conselhos: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Museologia; e Conselho Federal de Estatística (itens 20-21 do voto);

9.4. determinar aos conselhos federais abaixo relacionados que, no prazo de 30 dias da ciência desta deliberação, apresentem plano de ação articulado com seus conselhos regionais, para o cumprimento do item 9.1. do acórdão 96/2016- Plenário:

9.4.1. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional: não apresentou plano de ação e não apresentou a justificativa necessária (itens 84 e 85 do relatório);

9.4.2. Conselho Federal de Estatística: apresentou documento que não guarda relação com o plano de ação para cumprimento do acórdão 96/2016- TCU - Plenário (itens 77-80 do relatório);

9.4.3. Conselho Federal de Biologia (itens 33-37 do relatório da unidade instrutiva), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (itens 67-76 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Química (itens 122-128 do relatório unidade instrutiva), Conselho Federal de Economistas Domésticos (itens 54-57 relatório unidade instrutiva): enviaram plano de ação que não se apresenta articulado com seus conselhos regionais;

9.4.4. Conselho Federal de Museologia: entregou o plano de ação do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região (itens 99-102 do relatório da unidade instrutiva);” (grifei)

5. A par da deliberação acima e das prorrogações de prazo autorizadas, a Secex-RS realizou o monitoramento que agora se examina, para verificar o cumprimento do item 9.4. do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário, e, após analisar os planos de ação (PAs) encaminhados, propôs (peça 199, p. 9):

“52.1 Considerar cumprido o item 9.4 do Acórdão 2513/2016-P pelos seguintes Conselhos Federais de Fiscalização Profissional (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais): Conselho Federal de Biologia – CFBio, Conselho Federal de Economia – COFECOM, Conselho Federal de Economistas Domésticos – CFED, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Conselho Federal de Estatística – CONFE, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, Conselho Federal de Química – CFQ;

52.2 Considerar não cumprido o item 9.4 do Acórdão 2513/2016-P pelo seguinte Conselho Federal de Fiscalização Profissional Conselho: Conselho Federal de Museologia – COFEM;

52.3 Realizar audiência do responsável pelo COFEM para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento do item 9.4.4 do Acórdão 2513/2016 (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais), alertando-o, expressamente, que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá resultar na aplicação da multa, com fulcro no art. 58, VII, da Lei 8.443/92;

52.4 Deixar de conceder a prorrogação de prazo pretendida pelo CFESS para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P, ante o decurso de prazo desde a solicitação;

52.5 Enviar cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser prolatado a todos os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional;

52.6 Restituir os presentes autos à Secex-RS, após a adoção das medidas acima e para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016-P.”

II

6. Acolho em essência a proposta da Secex-RS, sem prejuízo de tecer as ponderações seguintes.

7. Cabe rememorar, preliminarmente, os motivos que fundamentaram a expedição de determinações e de recomendações diretamente aos conselhos federais, e não a cada um deles (federais e regionais).

8. Conforme destaquei no monitoramento anterior, cada conselho federal forma, junto com os seus regionais, um só sistema, havendo o pressuposto de que dentro de cada um desses sistemas existe uma natural articulação.

9. Foram ponderados, também, uma possível otimização dos recursos e a grande diversidade, em termos de receita, entre os conselhos, mesmo entre os do mesmo sistema, o que dificultaria a implementação dos procedimentos para atender às determinações desta Corte por aqueles que possuem receitas mais baixas.

10. Ressaltei, entretanto, que os conselhos regionais detêm autonomia administrativa e financeira, não podendo os federais obrigá-los a aderir a uma única plataforma de TI para divulgação das informações ou a encaminhar o plano de ação ao conselho federal. Contudo, os conselhos federais devem demonstrar que estabeleceram contatos e que definiram, de maneira coordenada e colaborativa com seus regionais, as bases de atuação e a organização na instituição de procedimentos, na elaboração e na remessa ao Tribunal de um único plano de ação por sistema.

11. Essas premissas foram utilizadas pela unidade instrutiva no primeiro monitoramento e no ora examinado para verificar se os planos de ação encaminhados foram elaborados de forma articulada em cada sistema.

III

12. Verifico que, dos oitos conselhos federais constantes da determinação do item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário, apenas o Conselho Federal de Museologia (Cofem) não apresentou plano de ação.

13. No primeiro monitoramento, foi constatado que o Cofem tinha apresentado um plano de ação referente apenas ao Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, situação que não atendia à determinação de apresentar um plano articulado do federal com os seus regionais (9.3 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário)

14. Diante da omissão em cumprir a determinação ora monitorada, anuo à proposta da unidade instrutiva de realizar a audiência do responsável pelo Cofem.

15. Em relação ao Conselho Federal de Estatística (Confe), a Secex-RS destacou que a documentação apresentada não é um plano de ação, mas sim uma explicação do cumprimento ou não do conjunto de determinações expedidas no acórdão 96/2016-TCU-Plenário, não sendo especificado a qual conselho (federal ou regional) se refere o cumprimento. No entanto, concluiu que há indício de que tenha ocorrido a articulação e que no próximo monitoramento será averiguada a veracidade das informações.

16. Constato que, apesar de não se tratar especificamente de um plano de ação para atender à determinação do item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário, as informações apresentadas pelo Confe indicam a realização de alguma articulação com seus regionais e a tentativa de “iniciar um projeto estratégico”, como destacou o próprio Confe (peça 151, p. 4).

17. Ademais, considerando que nesta fase processual a unidade instrutiva já está prestes a realizar o monitoramento do cumprimento das demais determinações do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, entendo não ser oportuna nova determinação para apresentação de plano de ação.

18. Os documentos encaminhados pelos demais conselhos federais, como cópias de normativos e manuais tratando da transparência em seus sistemas, a exemplo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e do Conselho Federal de Biologia (CFBio), e procedimentos relativos à contratação de sistema de informática para possibilitar a divulgação das informações necessárias, permitem inferir que houve articulação na elaboração de plano de ação conjunto para cada sistema, de modo que a determinação do item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário pode ser considerada cumprida.

IV

19. Consta do relatório, também, exame da Secex-RS acerca da solicitação, feita pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (peça 198), de prorrogação de prazo por mais 180 dias para cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

20. Concordo com o entendimento da unidade instrutiva de que é dispensável tal prorrogação, considerando que o monitoramento que analisará esse item está em andamento no momento, conforme portaria de peça 204, com previsão de encaminhamento dos questionários a serem respondidos pelos conselhos em 28/8/2017, data posterior ao novo prazo ora solicitado pelo CFESS (20/8/2017).

21. Observo, por fim, que, pelo exame dos planos de ação apresentados, resta clara a disparidade entre os sistemas em termos de arrecadação e estrutura, conforme inicialmente imaginado ao fazer as determinações diretamente para os conselhos federais.

22. Dentre os conselhos com baixa arrecadação, é pertinente destacar o Conselho Federal de Economia Doméstica (CFED), que, ao encaminhar o plano de ação do sistema a esta Corte, informou que atualmente não há oferta de cursos de economia doméstica em nenhuma instituição de ensino; apresentou um relato sobre a quantidade de profissionais registrados (1452) e adimplentes (470), bem como atestou que o conselho federal e os regionais I e II funcionam com a dedicação apenas de profissionais voluntários, sendo que somente o regional III conta com um profissional não-voluntário, além de profissionais voluntários.

23. Situações como essa, que suscitam dúvidas sobre a própria necessidade de existência do conselho profissional, podem subsidiar uma proposta, no exame final do cumprimento das determinações do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, de encaminhamento das informações ao Congresso Nacional, visando a possíveis alterações legislativas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1846/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.583/2016-0.
- 1.1. Apenso: 008.181/2017-9; 025.031/2016-3
2. Grupo I – Classe III - Assunto: Relatório de Monitoramento.
3. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wlademir João Tadei (205.117.528-49); Éldio Bonomo (621.505.707-00).
4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Leandro Coelho Conceicao (OAB/DF 30.328) e outros, representando Conselho Federal de Fonoaudiologia e Conselho Federal de Nutricionistas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento complementar do cumprimento, pelos conselhos de fiscalização profissional (CFP), da determinação constante no item 9.6 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário e da determinação constante no item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário pelos seguintes conselhos federais de fiscalização profissional: Conselho Federal de Biologia – CFBio, Conselho Federal de Economia – Cefecon, Conselho Federal de Economistas Domésticos – CFED, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, Conselho Federal de Estatística – Confe, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Cofito, Conselho Federal de Química – CFQ;

9.2. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.4 do acórdão 2513/2016-TCU-Plenário pelo Conselho Federal de Museologia – Cofem;

9.3. determinar à Secex-RS que autue processo apartado para a promoção da audiência do responsável pelo descumprimento da determinação constante do item 9.4.4 do acórdão 2513/2016 (apresentação de plano de ação articulado com seus conselhos regionais) no âmbito do Cofem, concedendo o prazo de quinze dias para apresentação das razões de justificativa;

9.4. não autorizar a prorrogação de prazo pretendida pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) para o cumprimento do item 9.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário, ante o decurso de prazo desde a solicitação;

9.5. enviar cópia desta deliberação a todos os conselhos federais de fiscalização profissional;

9.6. restituir os autos à Secex-RS, para o prosseguimento do monitoramento dos demais itens do acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

10. Ata nº 33/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-33/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral